



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.317-A, DE 2004** **(Do Sr. Carlos Nader)**

"Proíbe a cobrança de valores insertos por amostragem, em contas de energia, água e gás, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relatora: DEP. MARIA DO CARMO LARA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer da relatora

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º- Fica proibida a cobrança de valores oriundos de coleta por amostragem, em contas de serviços prestados por concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único- A proibição prevista no caput refere-se a contas de serviços prestados em residências, estabelecimentos sociais, comerciais e industriais.

Artigo 2º- A empresa concessionária prestadora de serviço essencial mensurável não se exime da proibição de que esta lei trata, a pretexto de não ter acesso ao aparelho marcador de consumo.

Artigo 3º- O funcionário da empresa prestadora do serviço encarregado de colher, mensalmente, os dados relativos aos gastos efetuados pelos consumidores, deverá consignar o exato valor constante no aparelho marcador de consumo, para que o mesmo, quando estampado na conta, corresponda ao custo do serviço de fato prestado.

Artigo 4º- O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator multa no valor de 500 Ufir's, por cada ocorrência.

Parágrafo Único- Em caso de reincidência relativa ao mesmo consumidor, a multa será aplicada na seguinte conformidade:

1. em dobro na primeira reincidência
2. em triplo na segunda reincidência

Artigo 5º- O consumidor lesado em razão de cobrança de valores colhidos por amostragem, deverá encaminhar aos órgãos de defesa dos direitos dos consumidores, cópia da conta recebida, para que a falta seja consignada e as providências administrativas, civis e criminais sejam tomadas contra a empresa infratora.

Artigo 6º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Apresentamos esta proposta objetivando sanar flagrante injustiça da qual todos os consumidores dos serviços essenciais mensuráveis, qualquer que seja a classe social, são vítimas.

Os funcionários das empresas prestadoras do serviço essencial mensurável encarregado de colher os gastos efetuados pelos consumidores, não costumam consignar mensalmente o exato valor constante do aparelho marcador de consumo. Muitas vezes fazem uma média dos últimos três meses para atribuir um valor por amostragem à conta do serviço.

Em sendo o valor tomado pela média, o mesmo dificilmente corresponderá ao custo do serviço de fato prestado e consumido.

O que a princípio era uma exceção – quando ninguém era encontrado no local, o valor era estipulado por amostragem – , agora é quase regra. A coleta de dados, em geral, dá-se por amostragem.

A amostragem pela média trimestral é usada pelas empresas, através de seus funcionários que mensalmente dirigem-se às residências, estabelecimentos comerciais, sociais ou indústrias, para facilitar seus serviços, isto é, para que a marcação do consumo e a atribuição do valor correspondente se torne mais rápida, mais favorável a elas dispendo, assim, de número mais reduzido de empregados destinados a essa tarefa.

Se o consumidor decidir economizar, viajar encerrar temporariamente as atividades, pagará no mês que não estiver em seu ponto de consumo, o mesmo valor dos meses anteriores.

É preciso acabar com a atual situação, que coloca o consumidor à mercê do desserviço de certas empresas e, ainda, pagar por valores que não correspondem ao consumo realizado.

Cabe, portanto, às empresas responsáveis pelos serviços mensuráveis, investirem mais na qualidade do serviço que prestam, mormente no atendimento dos consumidores.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2004.

**Deputado Carlos Nader**  
**PL/RJ.**

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei objetiva proibir a cobrança, por parte das concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza, de valores oriundos de coleta por amostragem. A proibição se estende às contas de serviços prestados a residências, estabelecimentos sociais, comerciais e industriais.

A proposição consigna, ainda, que a empresa concessionária não poderá se eximir da proibição a pretexto de não ter acesso ao aparelho medidor do consumo. Finalmente, estipula multa aos infratores, no valor correspondente a 500 (quinhentas) Ufir, por cada ocorrência, com cobrança em dobro, no caso de reincidência, e em triplo, no caso de segunda reincidência, e incumbe os órgãos de defesa dos direitos do consumidor das providências administrativas, civis e criminais destinadas à aplicação de penalidades.

Na Justificação, o autor condena, como flagrante injustiça contra o consumidor, a prática das empresas concessionárias de não efetuar mensalmente a leitura dos aparelhos medidores e fazer lançamento do consumo com base na média dos três últimos meses. Assinala ainda que amostragem

trimestral é usada pelas empresas para facilitar seus serviços, com a finalidade de utilizar um número reduzido de empregados na tarefa de leitura e lançamento do consumo.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para a apresentação de emendas, nenhuma emenda foi recebida nesta Comissão.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Inicialmente e, para melhor compreensão do assunto, é importante esclarecer que a prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica possui características peculiares, e a questão apresentada encontra-se disciplinada pela Resolução no. 456, de 29 de novembro de 2000, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, cujos princípios são consagrados desde a Portaria Ministerial no.378-MME, de 26 de março de 1975.

Com efeito assim dispõe os arts.40,41 e 43 da mencionada Resolução :

“Art.40. A concessionária efetuará as leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30(trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete ) e o máximo de 33(trinta e três) dias, de acordo com o calendário respectivo.

§1º O faturamento inicial deverá corresponder a um período não inferior a 15(quinze) nem superior a 47 (quarenta e sete) dias.

§2º Havendo necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo,15(quinze) e, no máximo 47 (quarenta e sete ) dias ,devendo a comunicação ser comunicada aos consumidores, por escrito, com antecedência mínima de um ciclo completo de faturamento.

§3º No caso de pedido de desligamento, mediante acordo entre as partes ,o consumo e/ou a demanda finais poderão ser estimados com base na média dos 3 (três)últimos faturamentos, no mínimo, e proporcionalmente ao número de dias decorridos entre as datas de leitura e do pedido, ressalvado o disposto no art.48.

Art.41. As leituras e os faturamentos de unidades consumidoras do Grupo “B” poderão ser efetuadas em intervalos de até 3 (três) ciclos consecutivos, de acordo com o calendário próprio, nos seguintes casos :

I-unidades consumidoras situadas em área rural;

II-localidades com até 1000(mil) unidades consumidoras; e

III-unidades consumidoras com consumo médio mensal de energia elétrica ativa igual ou inferior a 50kwhs(cinquenta quilowatts-hora).

§ 1º Quando for adotado intervalo plurimensal de leitura o consumidor poderá fornecer a leitura mensal dos respectivos medidores ,respeitadas as datas fixadas pela concessionária.

§ 2º A adoção de intervalo plurimensal de leitura e/ou de faturamento deverá ser precedida de divulgação aos consumidores ,objetivando permitir aos mesmos o conhecimento do processo utilizado e os objetivos pretendidos com a medida .

Art.43.A concessionária poderá realizar a leitura em intervalos de até 12(doze) ciclos consecutivos, para unidades consumidoras do Grupo “B” localizadas em área rural ,desde que haja concordância do consumidor e que sejam disponibilizados os procedimentos necessários com vistas a efetivação da auto leitura.

Parágrafo único - A concessionária deverá realizar a leitura no terceiro ciclo ,sempre que o consumidor não efetuar a auto leitura por 2(dois) ciclos consecutivos.”

Verifica-se, desta feita, que as concessionárias devem proceder à efetiva leitura dos medidores junto às unidades consumidoras em data fixa, estabelecida em calendário específico -usualmente de 30 (trinta) dias-de forma

a permitir a leitura de uma quantidade de medidores em uma mesma data ,com a conseqüente emissão das faturas no dia seguinte e entrega no outro dia ,e assim sucessivamente,até que se feche o ciclo mensal de faturamento.

Todavia, é importante destacar que caso ocorra impedimento à leitura do medidor de uma unidade consumidora na data prevista no calendário da concessionária ,a nova leitura somente poderá ser realizada 30(trinta) dias depois ou, conforme ocorre em algumas situações ,somente após 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias. Para disciplinar essas hipóteses, assim determina o art. 70 :

“Art. 70. Ocorrendo impedimento ao acesso para leitura do medidor, os valores faturáveis de consumo de energia elétrica ativa, de energia elétrica e demanda de potência reativa excedentes, serão as respectivas médias aritméticas dos 3 (três) últimos faturamentos, e para a demanda ,deverá ser utilizado o valor da demanda contratada.

§ 1º Este procedimento somente poderá ser aplicado por 3(três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo a concessionária comunicar ao consumidor, por escrito, a necessidade de o mesmo desimpedir o acesso aos equipamentos de medição.

§ 2º O acerto de faturamento, referente ao período em que a leitura não foi efetuada, deverá ser realizado no segundo ou terceiro ciclo consecutivo, conforme o caso, devendo as parcelas referentes às demandas ativa e reativa serem objeto de ajuste quando o equipamento de medição permitir registro para a sua quantificação .

§ 3º Após o terceiro ciclo consecutivo e enquanto perdurar o impedimento, o faturamento deverá ser efetuado com base nos valores mínimos faturáveis referidos no art. 48 ou no valor da demanda contratada, sem possibilidade de futura compensação quando se verificar diferença positiva entre o valor medido e o faturado.

§ 4º Tratando-se de unidade consumidora rural, sazonal ou localizada em área de veraneio ou turismo, serão aplicados os procedimentos estabelecidos no § 3º ,art. 57.”

Dessa forma, observa-se que a regra é que a leitura seja

efetuada em consonância com o disposto na Resolução n.º 456 de 2000, sendo certo que as situações excepcionais, nas quais, inclusive, a leitura pode ser feita por estimativa, encontram-se devidamente disciplinadas pela regulamentação setorial em vigor, que deve ser observada pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Finalmente, importa mencionar que tais procedimentos são adotados pelas concessionárias a fim de evitar que o custo mensal de leitura em locais remotos onere ainda mais as faturas dos consumidores de energia elétrica daquela área de concessão.

Assim, pode-se concluir que as normas vigentes sobre o setor elétrico já determinam os procedimentos a serem adotados pelas concessionárias de serviços públicos para a leitura e faturamento do consumo das unidades consumidoras, nos termos estabelecidos nas Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica.

A proposição em exame pretende abolir a prática da cobrança de serviços públicos mensuráveis mediante o lançamento de valores obtidos por amostragem. O método mais utilizado pelas concessionárias é o da média aritmética dos consumos dos três últimos meses. O lançamento da média é feito quando, por qualquer motivo – ausência de pessoas na casa, quebra ou defeito do medidor, etc. – a leitura do consumo não puder ser realizada. Também é utilizada naqueles domicílios em que, por sua localização, o custo da leitura do medidor representa um percentual significativo do valor do consumo, seja pela distância seja pelo consumo reduzido. É o caso de sítios, chácaras, casas de praia e fazendas, que normalmente têm consumo reduzido e alto custo de leitura do medidor.

É importante esclarecer, entretanto, que, nos casos em que a fatura é lançada com base na média, existe um ajuste posterior, feito no mês em que se realiza a leitura, quando, então, se a soma dos lançamentos faturados pela média superar a diferença obtida entre a última leitura e a atual, o excesso é deduzido da fatura atual ou das seguintes, restabelecendo-se a exatidão das cobranças.

A utilização da média ou da amostragem estatística não constitui procedimento espúrio. Pelo contrário, muitas das políticas públicas de tributação, de distribuição de renda e de estimação de demandas são realizadas

com sucesso, no Brasil e em outros países, baseadas em métodos amostrais, inclusive mediante a utilização de médias.

Eventualmente, o lançamento pela média pode levar a um desembolso inesperado, como no caso em que o consumidor viaja em férias, deixa o imóvel fechado – sem consumo ou com consumo reduzido – e, ao ser cobrado pela média, paga como se fosse um mês de consumo normal. Há um contratempo financeiro, mas que é compensado por ocasião da próxima leitura.

Por outro lado, uma vez que a proposição não prevê uma metodologia alternativa para solucionar os casos em que a leitura seja impossível ou inviável, não há garantia de que a proibição resulte em proveito do consumidor. Com efeito, a obrigatoriedade de leitura mensal de todos os consumidores poderá redundar em reajuste de tarifas ou prejuízo ao atendimento de consumidores mais afastados. A simples proibição do lançamento sem leitura do medidor livrará o consumidor da fatura no mês em que ela se revelar impossível, mas haverá a transferência do encargo para o mês seguinte ou posterior, o que pressionará o orçamento do consumidor quando a leitura for finalmente realizada.

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.317, de 2004

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2006

Deputada Maria do Carmo Lara  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.317/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Carmo Lara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Jonival Lucas Junior e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, José

Carlos Araújo, Luiz Antonio Fleury, Marcelo Guimarães Filho, Osmânio Pereira, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Selma Schons, Zé Lima, Maria do Carmo Lara, Paulo Lima e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2006.

Deputado IRIS SIMÕES  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**